



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI Nº 2.519, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO INCISO IX DO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE PROFISSIONAIS DE AGENTE DE COLETA DE RESÍDUOS PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE/REPOSIÇÃO IMINENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE QUE POSSIBILITE CHAMAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, MAXWELL SCAPINI, Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a presente:

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar através de processo seletivo simplificado de por meio de Prova de conhecimentos, para desempenhar atividades, enquanto não for confeccionado e concluído concurso público municipal para este cargo, em razão de excepcional interesse público que envolve por se tratar de serviço essencial, previsto no §1º, profissionais para os cargos que seguem:

Cargo (s)	Quantidade
AGENTE DE COLETA DE RESÍDUOS	06 vagas e CR

§1º. A(s) contratação(ões) temporária(s) prevista(s) no caput servirá(ão) para dar continuidade ao serviço essencial de coleta de resíduos sólidos orgânicos em nosso município, de caráter temporário, até que seja realizado concurso público para o cargo, tendo em vista a inexistência de concurso vigente e necessidade urgente de servidores, existindo apenas 02 cargos preenchidos no quadro e ambos afastados por auxílio doença.

§2º. As contratações realizar-se-ão através de processo seletivo simplificado de prova de conhecimento e análise de títulos, com critério de classificação sendo maior



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

escolaridade e cursos na área a ser previsto em edital, avaliados por comissão integrada por três servidores efetivos.

§3º. Os profissionais contratados por meio desse processo seletivo terão seus contratos firmados com duração inicial de 06 (seis) meses, e independentemente de nova autorização legislativa, podendo ser prorrogados no período em que perdurar a necessidade e interesse público, com prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 2º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

Art. 3º. Os contratos decorrentes da presente Lei serão regidos pela CLT e extinguir-se-ão, sem direito a indenização nos seguintes casos:

- I – pelo término contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pelo reconhecimento de interesse público.

§1º. No momento da rescisão, será assegurado ao(s) contratado(s) o pagamento das verbas rescisórias, conforme lei de regência vigente.

Art. 4º. Os contratados nos termos desta Lei ficam vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação e o Processo seletivo obedecerá, no que couber, o previsto em legislação municipal, sendo a remuneração e a carga horária a mesma do quadro inicial de carreira para o mesmo cargo.

Art. 5º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei apenas os direitos e vantagens previstos na Constituição Federal – CF/88, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e Legislação Federal.

Art. 6º. Os profissionais contratados nos termos desta Lei estarão submetidos aos mesmos deveres e mesmas proibições atribuídas aos Servidores Públicos efetivos, especialmente para o mesmo cargo.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 7º. Os direitos e vantagens concedidos aos Servidores Públicos de provimento efetivo ou em comissão garantidos com exclusividade apenas na Legislação Municipal não se aplicam aos contratados por meio desta Lei em razão da precariedade do cargo.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos para o cargo ou no respectivo contrato;
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 11. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas na CLT.

Art. 12. Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei, a qualquer tempo e sem indenização, desde que cessada as necessidades ou mediante a confecção e conclusão de concurso público municipal com previsão do cargo em questão.

§1º. Constitui motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 05 (cinco) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

§2º Em caso de afastamentos legais, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos de previsibilidade e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações imprevisíveis, apresentando o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 13. Os salários respeitarão a faixa inicial de ingresso do cargo efetivo.

Art. 14. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 15. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos, nem expectativas de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, autorizada a suplementação se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 17 de março de 2021.



MAXWELL SCAPINI
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/> DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 54 Data: 18/03/2021 - Edição 2000H	
<input type="checkbox"/> Jornal: _____ - Pág. _____ Data: _____ - Edição: _____	